



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



Indicação nº 005/2026

Exma. Sra. Marcia Seixas
Presidente da Câmara de Vereadores
Sentinela do Sul/RS

Senhor Presidente,

Rejane Silveira Rodel, vereadora pelo Progressistas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, indica ao Poder Executivo Municipal, que estude a viabilidade de encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei instituindo a Política Municipal de Gestão e Incentivo à Coleta Seletiva de Resíduos e Reciclagem no Município de Sentinela do Sul, com a finalidade de promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incentivar a reciclagem e fortalecer a atuação de associações ou cooperativas de catadores.

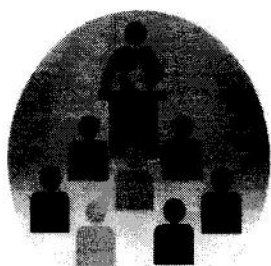
A proposta tem por objetivo estruturar e ampliar o sistema de coleta seletiva no município, promovendo ações de educação ambiental, incentivo à separação de resíduos na origem, criação de pontos de entrega voluntária, bem como o fortalecimento de políticas públicas voltadas à sustentabilidade ambiental e à inclusão social dos trabalhadores da reciclagem.

Nesse sentido, sugere-se que o Poder Executivo elabore Projeto de Lei que contemple, entre outras medidas:

- a instituição da Política Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem;
- a promoção de programas de educação ambiental junto à comunidade e às escolas;
- o incentivo à separação de resíduos recicláveis na origem;
- o apoio e fortalecimento de associações e cooperativas de catadores;
- a implantação gradativa de pontos de entrega voluntária e sistemas de coleta seletiva no município.

A presente indicação busca contribuir para o desenvolvimento sustentável do município, a preservação do meio ambiente, a redução do volume de resíduos destinados a aterros sanitários e a geração de trabalho e renda por meio da reciclagem.

Rua Joaquim Rodrigues Barbosa n.º 10, CEP: 96765-000, Sentinela do Sul/RS.
Fone: (51) 3679-1273 CNPJ: 90153008/0001-80



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

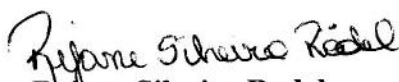
a casa do povo



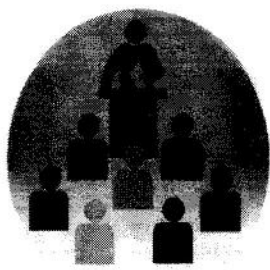
Diante da relevância da matéria, solicita-se ao Poder Executivo que analise a presente sugestão e, sendo possível, encaminhe o respectivo projeto de lei para apreciação desta Casa Legislativa.

Segue projeto em anexo.

Sentinela do Sul, 27 de fevereiro de 2026.


Rejane Silveira Rodel

Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a Política de Gestão de Incentivos à Coleta Seletiva de Resíduos e Reciclagem no Município de Sentinela do Sul e dá outras providências).

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Seção I

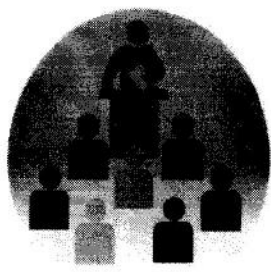
Dos Princípios

Art. 1º - São princípios da Política Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem:

- I** - A visão sistêmica da coleta seletiva que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;
- II** - A gestão integrada e compartilhada por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;
- III** - A cooperação interinstitucional com os órgãos do Município, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;
- IV** - A promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- V** - A prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;
- VI** - A minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;

Rua Joaquim Rodrigues Barbosa n.º 10, CEP: 96765-000, Sentinela do Sul/RS.

Fone: (51) 3679-1273 CNPJ: 90153008/0001-80



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



VII - Acesso da sociedade à educação ambiental;

VIII - A atuação em consonância com as políticas estaduais e federais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;

IX - Reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda,

X - A inserção de catadores organizados em Associação ou Cooperativa.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal da Coleta Seletiva e Reciclagem:

I - Uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

II - A preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;

III - Promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva;

IV - Incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;

V - Fomentar a operacionalização do sistema de coleta seletiva no Município.

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e/ou Associação/Cooperativa de Catadores:

I - Articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

II - Incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

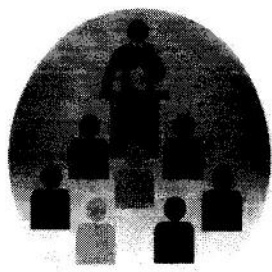
III - Incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da auto declaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;

IV - Promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;

V - Incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

VI - Instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VII - Promover a implantação, em parceria com os Municípios, instituições de ensino e pesquisa e



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



organizações não- governamentais, de programa municipal de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos; **VIII** - Incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis; **IX** - Promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

X - Assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

XI - Promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

Seção III

Das Definições

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, que são considerados sem utilidade para seu gerador e que se apresentam nos estados sólido.

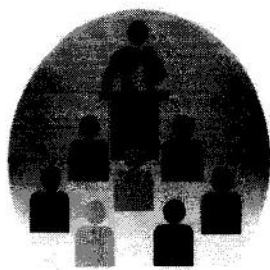
II - Prevenção da poluição ou redução na fonte: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

III - Minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade;

IV - Unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento ou destinação final de resíduos;

V - Aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

VI - Área degradada: aquela que perdeu a capacidade de manter suas características produtivas,



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



ecológicas e/ou estruturais decorrentes de perturbações antrópicas e que tiveram sua capacidade de recuperação ambiental natural comprometida;

VII - Reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

VIII - Reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

IX - Coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIDADE

Art. 4º - A Diretoria do Meio Ambiente será responsável pela Coordenação Geral do Programa de Coleta Seletiva, estabelecendo normas e procedimentos para sua operacionalidade, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, incumbe ao Poder Público, através da Diretoria do Meio Ambiente:

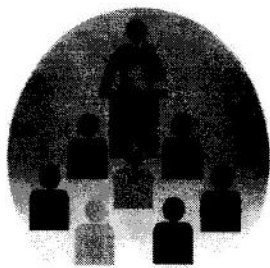
I - Prestar assistência técnica, operacional e financeira, por meio de convênio ou instrumento congênere;

II - Promover, em articulação com outros órgãos da Administração Pública, bem como com a iniciativa privada, campanhas educativas dirigidas às populações diretamente interessadas;

III - Criar programas e projetos específicos;

IV - Celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidade educacional ou de defesa do meio ambiente, pública ou privada;

V - Tornar disponíveis servidores, locais, máquinas, veículos e equipamentos, podendo para tanto, firmar parcerias com entidades da Administração Indireta, com demais responsáveis pela preservação do meio ambiente.



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



Art. 5º - Os recursos para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão provenientes de:

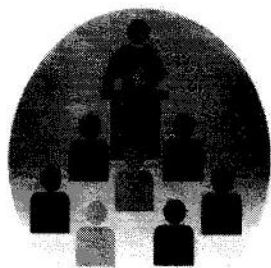
- I** - Dotações consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário;
- II** - Doações de entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas;
- III** - Transferências de fundos federais e estaduais;
- IV** - Fontes diversas.

Art. 6º - O Município deve nos limites de sua competência e atribuições:

- I** - Promover ações objetivando a que o sistema de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis seja estendido a todo o Município e atenda aos princípios de regularidade, continuidade, universalidade em condições sanitárias de segurança;
- II** - Incentivar a implantação gradativa no Município, da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento e à reciclagem;
- III** - Fomentar a elaboração de legislação e atos normativos específicos de limpeza urbana no Município, em consonância com as políticas estadual e federal;
- IV** - Incentivar a formação de consórcios entre Municípios com vistas ao tratamento, processamento de resíduos e comercialização de materiais recicláveis;
- V** - Fomentar parcerias das indústrias recicladoras com o Poder Público e a iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio à implantação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores.

Art. 7º - Para as atividades previstas nesta Lei, o Prefeito Municipal poderá permitir, nos termos da legislação pertinente, o uso de áreas públicas e bens públicos, em caráter precário.

Art. 8º - Nos termos desta Lei e de seu regulamento, fica estabelecida a obrigatoriedade da construção de área reservada para fins de coleta seletiva de resíduos nos prédios residenciais, comerciais e condomínios fechados, com mais de 03 (três) unidades.



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



Parágrafo único - As áreas reservadas e destinadas à coleta seletiva dos resíduos de que trata esta Lei deverão ser divididas ou conter recipientes específicos para depósito de resíduo orgânico e resíduo reciclável.

Art. 9º - Os edifícios e condomínios horizontais sejam habitacionais ou comerciais, com mais de 03 (três) unidades já construídas ou com alvará de construção aprovado, deverão cumprir a exigência do artigo 8º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

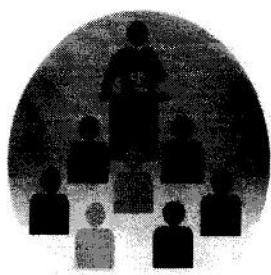
Parágrafo único - Não havendo a possibilidade da construção de área reservada à coleta seletiva de resíduo, deverá ser justificada a impossibilidade, sendo a justificativa analisada pela Diretoria do Meio Ambiente, que procederá à vistoria e poderá autorizar a dispensa.

Art. 10º - Compete à Diretoria do Meio Ambiente, baixar normas complementares e estabelecer procedimentos para o recolhimento, reaproveitamento, disposição final, reciclagem e outras formas de processamento de lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, resíduo eletrônico e outros, observadas as normas legais.

Art. 11º - Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Comércio, Indústrias, Entidades e Iniciativa Privada, ficam obrigados a promover a coleta seletiva e entregar o material para Associações/Cooperativas de catadores e empresas da iniciativa privada legalmente habilitadas no município.

Art. 12º - As Associações, Cooperativas de trabalho e empresas da iniciativa privada participantes do Programa de coleta seletiva terão as atribuições de executar a triagem, o armazenamento, a reciclagem e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Diretoria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A receita da comercialização de resíduos sólidos recicláveis reverterá integralmente às Associações, Cooperativas e empresas da iniciativa privada participantes do Programa.



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



Art. 13º - As diretrizes e as atribuições das Associações, cooperativas e empresas da iniciativa privada em sua área de atuação serão especificadas em convênio ou instrumento congênere a ser celebrado entre o Município, através do Setor de Meio Ambiente, e as Associações, Cooperativas e empresas da iniciativa privada participantes do Programa, devendo ser homologado pelo prefeito municipal.

Parágrafo único - Somente poderão participar do Programa as Associações ou Cooperativas em que todos os trabalhadores sejam associados ou cooperados, e dentro da iniciativa privada os que tiverem funcionários devidamente registrados de acordo com as leis trabalhistas.

TÍTULO II EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

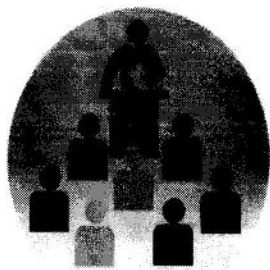
Art. 14º - Compete ao Poder Público fomentar e promover a educação ambiental sobre resíduos sólidos recicláveis ou não, inclusive por meio de convênios ou instrumento congênere, com entidades públicas e privadas.

§ 1º - Caberá à Diretoria de Educação administrar o Programa de Educação Ambiental em todas as escolas do Município, podendo para tanto, firmar parcerias com organizações não-governamentais, incluindo associações de pais, mestres e organizações estudantis.

§ 2º - Através deste Programa, será também garantido um destino final, ambientalmente adequado, ao resíduo coletado nas escolas.

Art. 15º - No prazo de até 30 (trinta) dias, no que couber, esta Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá campanha permanente de educação sanitária e ambiental, dirigida a toda população e tendo como foco principal a população escolar, com os



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



seguintes objetivos:

- I** - Informar sobre a problemática ambiental relacionada com os resíduos sólidos do Município e região;
- II** - Incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;
- III** - Incentivar a participação no programa de coleta seletiva do Município;
- IV** - Desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública.

Como:

- a)** não jogar resíduos em terrenos baldios, nas ruas e em cursos d'água;
- b)** acondicionar corretamente o resíduo e apresentá-lo para a coleta nos dias e horários corretos;
- c)** valorizar o trabalhador de limpeza pública;
- d)** não pichar as edificações.

Parágrafo único - No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas, órgãos governamentais e não- governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do programa municipal de reciclagem de resíduo.

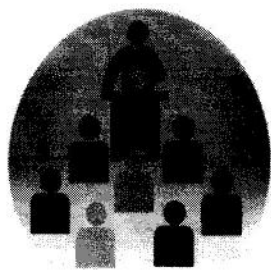
Art. 17º - A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará através das seguintes formas:

- I** - Coleta através dos Postos de Entrega Voluntárias (PEVs);
- II** - Coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas.

§ 1º - Os PEVs são locais equipados com recipientes adequados e convenientemente identificados, observada a codificação de cores padronizadas internacionalmente, para recepção e armazenamento temporário de diversos tipos de materiais recicláveis ali depositados pelos munícipes.

§ 2º - Os postos de entrega de que trata este artigo serão instalados em locais estratégicos, bem como em escolas, condomínios, logradouros públicos e supermercados, devendo todos ser de fácil acesso para a população.

§ 3º - A coleta porta a porta terá frequência semanal e destinar-se-á ao recolhimento do material reciclável, bem como outros especificados em regulamento.



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º – O desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva de que trata esta Lei deverá abranger toda a área urbana do município e a área rural onde apresentarem fatores viáveis para sua implementação.

- I** - A realização de campanha informativa junto à população, convencendo-a da importância da reciclagem e orientando-a para que separe o resíduo em recipientes para cada tipo de material;
- II** - A distribuição à população de baixa renda, ao menos inicialmente, de recipientes adequados à separação e ao armazenamento dos resíduos recicláveis nas residências da sociedade;
- III** - A instalação de postos de entrega voluntária em locais estratégicos, possibilitando a coleta seletiva em locais públicos;
- IV** - Elaboração de um plano de coleta, definindo equipamentos e periodicidade de coleta dos resíduos;
- V** - Manutenção da regularidade da coleta a que se refere o inciso IV, para que a população tenha confiança e se disponha a participar;

Art. 19º – A Prefeitura Municipal poderá contratar Associações ou Cooperativas para a prestação do serviço de coleta e triagem do resíduo reciclável no município de acordo com a Lei Federal, nº 11.445/2007, (Lei de Saneamento Básico), Lei nº 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Lei Federal nº 14.026/2020 (Lei que atualiza o marco legal do saneamento básico);

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sentinela do Sul, março de 2026.

Prefeito Municipal

*Rua Joaquim Rodrigues Barbosa n.º 10, CEP: 96765-000, Sentinela do Sul/RS.
Fone: (51) 3679-1273 CNPJ: 90153008/0001-80*